



Centro Universitário Vale do Salgado

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO - UNIVS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SAMYA LORENNNA PINHEIRO NUNES

**CELERIDADE PROCESSUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL**

ICÓ-CE
2023

SAMYA LORENNA PINHEIRO NUNES

**CELERIDADE PROCESSUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior.

SAMYA LORENNNA PINHEIRO NUNES

**CELERIDADE PROCESSUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior
Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS
Orientador

Prof. Yago Bruno Lima Vieira
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Lucas Vialli Batista Miranda
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus que sempre está ao meu lado. Aos meus pais que sempre foram uma grande inspiração para lutar por aquilo que acredito. A toda a minha família que sempre me deram todo apoio e força para persistir. E aos meus colegas e amigos que sempre me deram forças e apoio durante a vida acadêmica.

RESUMO

NUNES, S. L. **CELERIDADE PROCESSUAL E A INSEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**. 2023. 22 f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

Este artigo tratará apenas dos Juizados Especiais Cíveis, não abrangendo assim a esfera criminal. Os Juizados Especiais Cíveis, que eram conhecidos como juizado de pequenas causas, são instâncias judiciais amparadas pela Constituição Federal e regulamentadas pela Lei do Juizado Especial 9.099, estabelecida em 1995. Estes juizados operam segundo princípios estabelecidos no artigo 2º, quais sejam, oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, visando proporcionar uma justiça mais ágil e acessível para demandas de menor complexidade. O presente artigo tem como objetivo expor a celeridade processual e sua segurança dentro do âmbito dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, órgão este que surgiu da necessidade de modernização social do judiciário, com o objetivo de abater a burocracia e os efeitos sobre o andamento lento dos processos, possuindo como objetivos específicos, analisar o panorama atual da celeridade processual nos juizados Especiais Cíveis, avaliar mecanismos de aceleração processual nos Juizados e examinar os impactos da celeridade na qualidade das decisões judiciais. Dessa forma surge o seguinte questionamento, a celeridade nos Juizados Especiais Cíveis trás segurança jurídica para as partes? Sob esse panorama será feito uma análise da eficácia da celeridade processual. Consiste em uma pesquisa bibliográfica, trazendo à tona essa discussão, com a finalidade de discutir acerca da celeridade e a importância dos juizados especiais cíveis. É então, uma pesquisa bibliográfica de cunho explicativo, que foi desenvolvida a partir de material já elaborado e publicado, constituído principalmente de livros, revistas e artigos científicos.

Palavras-Chave: Celeridade; Juizados Especiais; Segurança jurídica.

ABSTRACT

NUNES, S. L. PROCEDURAL SPEED AND LEGAL INSECURITY IN THE CONTEXT OF SPECIAL CIVIL COURTS. 22 f. Article (Graduation in Law) - Vale do Salgado University Center, Icó, 2023.

This article will only deal with Special Civil Courts, thus not covering the criminal sphere. The Special Civil Courts, which were known as small claims courts, are judicial bodies supported by the Federal Constitution and regulated by the Special Court Law 9,099, established in 1995. These courts operate according to the principles established in article 2, namely, orality, informality, simplicity, procedural economy and speed, aiming to provide more agile and accessible justice for less complex demands. This article aims to expose procedural speed and its security within the scope of the procedures of the Special Civil Courts, a body that arose from the need for social modernization of the judiciary, with the aim of reducing bureaucracy and the effects on the slow progress of processes, with the specific objectives of analyzing the current panorama of procedural speed in Special Civil Courts, evaluating procedural acceleration mechanisms in Courts and examining the impacts of speed on the quality of judicial decisions. Therefore, the following question arises: does speed in Special Civil Courts provide legal certainty for the parties? Under this panorama, an analysis will be made of the effectiveness of procedural speed. It consists of a bibliographical research, bringing this discussion to light, with the purpose of discussing the speed and importance of special civil courts. It is, therefore, a bibliographical research of an explanatory nature, which was developed based on material already prepared and published, consisting mainly of books, magazines and scientific articles.

Keywords: Celerity; Special Courts; Legal security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	8
3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A CELERIDADE PROCESSUAL	10
4 A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.	13
5 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	16
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais surgiram no cenário jurídico por meio da Constituição Federal, tendo como objetivo um acesso maior dos jurisdicionados à justiça, prestigiando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com legislação própria, denominada Lei número 9.099 criada no ano de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), é regida pelos princípios da simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade. Nesse procedimento demandam-se causas de menor complexidade, conferindo ao julgador a determinação da produção de provas e aceitando a adoção de regras de experiência tradicional.

Diante desse ponto positivo, em 1988 foi prevista pela constituinte em seu artigo 98 a criação obrigatória pelos Estados e Distrito Federal de juizados especiais cíveis e criminais, estes com capacidade para julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo. Os Juizados Especiais constituem um mecanismo com cautela constitucional, no qual o Poder Judiciário nos estados efetivamente viabiliza uma prestação jurisdicional, eficiente, segura, simples, célere e eficaz.

O microsistema cominado pela Lei 9.099/95 constituiu uma extrusão absoluta com o modelo jurídico vigente à época, conforme ia acontecendo o processo da composição amigável nos conflitos intersubjetivos, ocorria o desempenho da celeridade, simplicidade, economia processual, informalidade, oralidade, esses erguidos como princípios norteadores da atividade jurisdicional, estabelecendo um divisor de águas no processo civil.

O procedimento adotado na lei em análise busca a simplicidade e a economia processual, garantindo aos jurisdicionados um serviço rápido, econômico e eficaz.

Com base nisso o rito pode ser aplicado de acordo com cada demanda ou mesmo com a forma de entendimento de cada Magistrado. Cita-se como exemplo disso o prazo para apresentar a contestação, visto que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, nada diz sobre o prazo para o oferecimento desta peça pelo réu.

Sem a disposição expressa sobrou para o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) estabelecer o enunciado nº 10. Com essa disposição aberta, há juízes na prática que adotam que o prazo será de quinze dias após a audiência de conciliação, outros entendem que o prazo é na própria audiência se não houver acordo.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

As pesquisas realizadas para a elaboração do presente trabalho foram feitas por meio de compilações bibliográfica, como jurisprudências, normas do sistema jurídico brasileiro, livros da área explorada. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado com o objetivo exploratório o qual utiliza a pesquisa inicial sobre uma ideia hipotética ou teórica sobre o assunto abordado, o método usado foi o indutivo, têm o papel de chegar a uma conclusão, como ponto de partida usa a observação para elaborar uma ideia.

Portanto o presente artigo teve como objetivo geral analisar se existe segurança jurídica nos Juizados em razão da informalidade dos procedimentos jurídicos. Tendo ainda como objetivo específico analisar a celeridade dentro dos procedimentos judiciais.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Os Estado Unidos foi o primeiro país a criar um órgão análoga ao que se tem atualmente, foi designado no ano de 1913 e tinha como objetivo principal a resolução de pequenas causas. No Brasil a origem dos Juizados Especiais aconteceu em meados do ano de 1982, por juízes do estado do Rio Grande do Sul que tiveram a iniciativa de inovar o poder judiciário.

Os mesmos ressaltaram a insatisfação da população da época na busca para resolver conflitos existenciais sendo evidente que a comunidade não recebia a prestação jurisdicional como deveria ser, para atender a população começaram a ser feito atendimentos noturnos da sede do fórum.

Os resultados decorridos dos atendimentos noturnos foram satisfatórios, sendo criada a Lei. n. 7.244 no ano de 1984, cujo objetivo principal era atender as necessidades da população garantindo a solução de pequenos conflitos. Em seguida com o passar de alguns anos foi criada a Lei n.9.099/95 que revogou expressamente a lei anterior e encontrasse vigente até os tempos atuais e visa que o acesso à justiça é um requisito primordial para os direitos humanos em um sistema jurídico igualitário.

De acordo com Rocha (2014), o Juizado Especial estadual teve sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem em 1982 no Estado do Rio Grande do Sul. O principal objetivo dessa iniciativa era resolver menores conflitos que eram encaminhados ao judiciário, visando corrigir algumas distorções sociais. Estes conselhos, que no início da década de 80 não possuíam base legal e não exerciam funções judicantes, contavam com juízes improvisados que atuavam fora do horário de expediente forense.

Em consonância com a mencionada evolução, a Lei n.º 7.244/84 foi promulgada no Brasil, estabelecendo o Juizado Informal de Conciliação (JIC) e criando, assim, os Juizados Especiais de Pequenas Causas. O objetivo principal dessa ação era tornar mais acessível e ágil o acesso à justiça para as camadas menos privilegiadas da sociedade.

Conforme as palavras de Chimenti e Cunha (2012), a lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas representou uma verdadeira revolução no sistema processual civil brasileiro, introduzindo inovações e reformulando conceitos anteriormente consagrados no Código de Processo Civil.

Posteriormente, em 1988, uma nova Constituição Federal foi promulgada, e, inspirada na legislação mencionada anteriormente, previu a criação de Juizados Especiais em seu artigo 98, inciso I, que estipula que a União, o Distrito Federal e os Estados devem criar juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos.

Esses juizados seriam competentes para lidar com a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, utilizando procedimentos orais e sumaríssimos, além de permitir a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Consequentemente, em cumprimento às disposições constitucionais, foi promulgada a Lei n.º 9.099, datada de 26 de setembro de 1995, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa legislação regulamentou os Juizados Especiais estaduais e revogou a lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, passando a abranger tanto as pequenas causas quanto as causas menos complexas.

Como Soares (1996) destaca, a Constituição Federal trouxe diversos avanços de grande alcance social, autorizando a União, o Distrito Federal e os Estados a estabelecerem seus Juizados Especiais. Essa disposição constitucional representou mais uma tentativa do legislador brasileiro de proporcionar aos cidadãos, especialmente aos mais desfavorecidos, meios simplificados e ágeis de acesso à justiça, pautados pela economia de recursos, algo que permeia o sistema judicial brasileiro.

A finalidade dos Juizados especiais é promover o acesso a justiça, para solucionar os conflitos de interesse de uma categoria específica a fim de desafogar a Justiça comum. Ficando claro que os Juizados foram criados para facilitar a prestação jurisdicional da sociedade, procurando estabelecer um acordo entre as partes. Diante disso, a Lei. 9099/95 especifica em seu artigo primeiro a finalidade dos juizados:

Art. 1º: Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Os Juizados são órgãos do Poder Judiciário gerido pela Lei Federal nº 9.099/95. Sua estruturação em primeiro grau é configurada pelo Juiz de Direito, o que despacha os processos para a realização das audiências de instrução e julgamento e sentença; Juízes leigos, esse podem presidir as audiências de instrução e julgamento; conciliadores, os quais são nomeados pelo Tribunal de Justiça, realizam as audiências de conciliação e lavram os termos conforme o acordo celebrado entre as partes.

3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A CELERIDADE PROCESSUAL

No tópico sobre o Juizado Especial Cível e a celeridade processual, será discutida a importância dessas instituições no contexto do sistema judiciário brasileiro. O Juizado Especial Cível foi criado com o propósito de proporcionar um acesso mais rápido e simplificado à justiça, especialmente para questões de menor complexidade.

A celeridade processual é um princípio fundamental desses juizados, que buscam assegurar a resolução ágil de conflitos, em consonância com a premissa de que a justiça tardia equivale à negação da justiça. Nesse contexto, serão exploradas as características, os procedimentos e os benefícios do Juizado em relação à celeridade processual, bem como os desafios e as questões que envolvem a efetivação desse princípio no âmbito dessas instituições.

Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), aduzem que a celeridade processual é um direito que reflete a percepção geral de que a justiça que se arrasta é, de fato, uma justiça negada, conforme expresso na conhecida frase da tradição anglo-saxônica que diz "justice delayed is justice denied" que diz "Justiça atrasada é justiça negada".

A norma expressamente instituída nos Juizados, foi em decorrência da necessidade de rebanhar as causas que estavam comprimidas e que dificilmente chegariam ao poder judiciário, seja pela simplicidade da pessoa que normalmente tinha seus direitos lesados, seja eles pelo valor da demanda já que não seria possível a parte arcar com os honorários advocatícios, bem como na procura de diminuir o abarrotamento processual e especialmente a insuficiência do Judiciário problemas estruturais com a morosidade deste serviço público tão relevante que é a prestação jurisdicional.

Em linhas gerais, o princípio da celeridade objetiva buscar a agilidade processual, ao teor do art. 2º da Lei em análise, no qual procura-se atingir sua principal intenção, julgamentos rápidos e eficazes que de fato solucionem os conflitos (Brasil, 1995).

É evidente que a lentidão no desenrolar dos processos judiciais, em conjunto com a complexidade da legislação, tende a atrasar a resolução de disputas legais e, frequentemente, é utilizada como uma estratégia de investimento, uma vez que muitas vezes é mais vantajoso atrasar o pagamento de uma dívida, recorrendo ao sistema judicial, do que quitar a dívida no prazo estabelecido (Arruda, 2007).

Nesse contexto, a eficácia de um sistema judicial mais ágil tem impactos positivos não apenas no trabalho dos magistrados, dos funcionários, dos advogados, dos defensores públicos e dos procuradores, mas também na acessibilidade à justiça por parte dos cidadãos. Além disso, a celeridade processual é considerada um direito fundamental, enraizado na legislação brasileira desde a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, em seus artigos 8º, 1, e 25, 1 (Lenza, 2018). Em 2004, foi estabelecido o Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano, que identificou 11 pontos cruciais para a modernização institucional, incluindo reformas constitucionais, do sistema recursal e dos procedimentos, a expansão do acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais e da Justiça Itinerante, bem como a promoção de procedimentos mais eficientes.

Dessa forma, de acordo com Moura (2020, p. 12):

Em que pesem tais iniciativas, a ausência de brevidade processual é uma questão complexa, que encontra explicação na combinação de diversos fatores, com contornos históricos, legais, administrativos e culturais. Nesse contexto, diversos problemas podem ser citados, como a complexidade da legislação pátria, que prevê a possibilidade de diversos recursos e, conseqüentemente, vários prazos, bem como a participação considerável de outros Poderes de Estado nas demandas judiciais, conforme relatórios disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

De acordo com as observações de Sadek (2014), o elevado volume de processos em andamento e a tendência de crescimento contínuo do número de ações judiciais no Brasil indicam uma litigiosidade excessiva, sem precedentes em comparação com as democracias ocidentais. Esse aumento expressivo na litigiosidade afeta negativamente a eficiência da prestação jurisdicional devido à sobrecarga gerada, resultando em atrasos no atendimento das demandas judiciais de maneira oportuna e eficaz. Conseqüentemente, o Estado passa a se concentrar mais em suas próprias necessidades do que em atender às demandas da sociedade.

Diante desse contexto, diversas reformas na legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, foram implementadas. Um exemplo disso é a Reforma do Poder Judiciário, realizada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, juntamente com a promulgação do Código de Processo Civil. Essa emenda introduziu várias inovações, incluindo a inclusão explícita da celeridade processual no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LXXVIII (Brasil, 2004).

Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal: "a todos é garantido, no âmbito judicial e administrativo, o direito a um processo razoável e meios que assegurem a celeridade de sua tramitação".

Santos (2019) enfoca a importância da celeridade processual como um dos princípios norteadores dos Juizados. O autor destaca que, dada a natureza desses órgãos judiciais, a rápida resolução das demandas é essencial para atender às expectativas das partes envolvidas, reduzir os custos e aumentar a eficiência do sistema. Além disso, Santos propõe estratégias para otimizar a celeridade, como a simplificação dos procedimentos, a conciliação e a mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos.

Por sua vez, Rocha (2022) aborda a celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis sob uma perspectiva mais contemporânea. O autor destaca a influência da tecnologia e das práticas inovadoras na agilização dos processos nesse ambiente. Rocha também enfatiza a importância de políticas de gestão e administração judiciária que visem à eficiência e à celeridade, destacando a necessidade de atualização constante para acompanhar as mudanças na sociedade e na legislação.

Entretanto, com a democratização dos Juizados veio também um contratempo, qual seja, a necessidade dos julgadores de cumprir com o espírito da Lei (celeridade, informalidade, oralidade, etc), adveio também um menor rigor com o procedimento, surgindo o que se busca expor nesse trabalho, que é a possível insegurança no processamento do feito.

Estimava-se que a Lei 9.099/95 decorreria o descongestionamento dos processos em tramitação nas varas cíveis, no entanto esse não foi o objetivo primordial da lei, inicialmente o designo do legislador era permitir um maior acesso à Justiça aos hipossuficientes e a expectativa de uma maior celeridade, mas a lei acabou não surtindo os efeitos almejados, que seria a amenização da sobrecarga de trâmite nas unidades cíveis em decorrência do crescimento das ações judiciais nos últimos anos. A lei sofreu algumas dificuldades, sucumbindo-se a cultura do litígio ou judicialização das demandas enraizadas na sociedade brasileira e ocasionou várias limitações (Souza, 2020)

Nesse cenário, modernamente um dos principais problemas enfrentados pela Lei dos Juizados Especiais é a lentidão da tutela jurisdicional, visto que tal lei surgiu com a finalidade de atender as demandas reprimidas e contrair as implicações geradas pela litigiosidade contida, promovendo ao cidadão corriqueiro a promoção rápida à jurisdição, em certos casos sem necessidade de advogado (Souza, 2020).

Por ocasião dessa lentidão, os Juízos vêm, por vezes, atropelando o rito preestabelecido, sob o argumento da adaptabilidade ao caso concreto, extraído da interpretação do art. 2º e 5º da mencionada legislação (Brasil, 1995).

Com o determinado cuidado do legislador para uma maior celeridade processual, passar a existir o valor da segurança jurídica, destacando o tratamento dado pelo princípio do contraditório. Nesse ponto, se a celeridade produzir ao curso dos processos um desígnio visado desde o início da elaboração do projeto, a segurança jurídica não poderá ser preterida, tendo o desenvolvimento do Processo em prazo apto a representação da segurança jurídica.

Em conjunto, as análises de Santos (2019) e Rocha (2022) fornecem uma visão abrangente sobre a celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis, destacando a importância desse princípio no contexto da justiça de pequenas causas e a necessidade de adaptação às demandas contemporâneas. Essas contribuições são fundamentais para o contínuo aprimoramento desse importante segmento do sistema judiciário, garantindo um acesso mais rápido e eficiente à justiça para todos os cidadãos.

A conciliação da celeridade juntamente com a segurança jurídica é, talvez, o ponto de equilíbrio entre uma prestação jurisdicional rápida e também justa. Desse modo, segundo a doutrina e a jurisprudência a Lei dos Juizados Especiais é constitucional e retribui às requisições e necessidades da sociedade, apesar da existência de algumas deficiências, que podem ser regularizadas e aperfeiçoadas pelas orientações dos Tribunais. A lei é eficiente, mas nunca poderá perder de vista a segurança jurídica dos atos para um devido processo equânime.

4 A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Para a viabilização do acesso à justiça e a pacificação dos conflitos sociais sem que aconteça a violação das garantias constitucionais se faz necessário os princípios que norteiem e orientem a existência dos Juizados Especiais Cíveis. (Brasil, 1995).

Art. 2º da Lei n. 9.099/95: “Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação.”

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe uma importante adição ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que "a todos é garantida, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 2004).

A celeridade busca a concretização da prestação jurisdicional com rapidez e clareza, sem gerar prejuízo da segurança da decisão judicial, resultando na dinamização da tutela jurisdicional. Quando observada a eficiência do Judiciário nacional a celeridade se torna um fator fundamental para os setores da sociedade civil e no controle judicial (Bochenek, 2011).

Dessa forma, Santos (2009, p. 558)

A garantia constitucional pressupõe um processo justo, que permita o exercício do direito de defesa dentro de um prazo razoável, com igualdade de oportunidades ao jurisdicionado, pois não há dúvida que um processo moroso dificulta a defesa, a produção probatória, causando prejuízo às partes, fere as garantias constitucionais. O processo justo é aquele em que se preservam os direitos e garantias na busca pela efetividade.

Conforme Souza (2020) argumenta, é evidente que mesmo no contexto da celeridade processual, conforme descrita nos Juizados Especiais, existe uma sobrecarga de processos judiciais. Essa congestão no sistema não é apenas resultado do não cumprimento dos prazos processuais, mas está relacionada a uma série de fatores, como a complexidade das disputas, a insuficiência de recursos no Poder Judiciário, a escassez de servidores e juízes, o aumento desordenado no número de demandas judiciais e outras questões relevantes.

Especificamente no que diz respeito aos Juizados Especiais, é perceptível a falta de informação por parte das partes, visto que, em geral, processos com valores até vinte salários-mínimos não requerem representação por advogados, resultando em partes leigas que carecem de conhecimento técnico, conforme será abordado no tópico subsequente.

A aplicabilidade do princípio da celeridade acontece quando a tentativa de conciliação não logra êxito e automaticamente a audiência poderá se transformar em instrução e julgamento, onde é possível a apresentação de defesa, a produção de provas e a manifestação sobre os documentos apresentados na inicial (Santos, 2009)

Entretanto, é possível adotar certas medidas para aliviar a situação atual do Poder Judiciário, especialmente nos Juizados Especiais. Uma dessas medidas é a promoção de conciliações, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, artigo 334:

Art. 334 - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º - O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º - Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º - A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - Quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º - O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º - Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º - A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11 - A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12 - A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (Brasil, 2015).

Essa abordagem busca simplificação e agilidade, com a conciliação desempenhando um papel fundamental nos Juizados, uma vez que a celebração de acordos pode ser benéfica para ambas as partes. Outras iniciativas incluem a realização de mutirões, a implementação do Processo Eletrônico, a contratação de servidores de acordo com a demanda real, a possibilidade de trabalho remoto para aumentar a produtividade e reduzir custos fixos, juntamente com outras medidas.

Dessa forma, a busca pela celeridade processual nos Juizados representa um desafio complexo, mas a implementação de reformas substanciais no sistema judiciário pode representar um avanço significativo na redução da alta carga processual.

Nessa linha de apresentação o princípio da celeridade recebe destaque especial em sede de Juizados Especiais Cíveis, apenas se concretizando caso os demais requeridos que permeiam o instituto forem apreciados em sua integralidade, deixando que a essência seja enquadrada a Lei Nº. 9.099/1995. Sendo configurada a celeridade como uma prestação

jurisdicional com presteza e celeridade, sem a ocorrência de prejuízos á segurança das declarações procedentes pelo Estado-juiz (Souza, 2020).

Na categoria de orientador do microssistema dos Juizados, a celeridade preconiza que a marcha processual não pode se arrastar de forma indefinida, causando desgaste as partes, ao contrário disso o Poder Judiciário deve assegurar a concreção do direito fundamental da razoável duração do processo, sendo essencial para o desenvolvimento da marcha processual de forma dinâmica, desvestindo-se das formalidades que engessam o processo e das estruturasultrapassadas, agraciando-se com a celeridade na edificação paradigmática.

Todavia, somente é possível a aplicabilidade de tal princípio se considerado todos os demais que norteiam os juizados especiais, visto que eles conservam relação com a celeridade processual, sendo evidente que não serão desobedecido nenhum princípio fundamental do processo, como o princípio da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, entre outros.

5 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O Poder Judiciário enfrenta uma considerável crise estrutural, podendo isso comprometer o seu desempenho. Os problemas vão desde o desajuste processual até o quadro de funcionários, organização judiciária, regime jurídico da magistratura edisciplina.

Embora o procedimento sumaríssimo tenha sido proposto para cuidar das causas afetadas à sua competência, com maior agilidade e facilidade de acesso por parte da sociedade para reivindicação dos seus direitos, os juizados não funcionam na pratica como citado na teoria, causando assim uma precariedade jurídica nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

A Lei nº. 9.099/95 incorpora os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com foco na promoção da conciliação. De acordo com o Artigo 2º da referida lei, esses princípios orientam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) para facilitar o acesso à justiça, com o objetivo de incentivar a conciliação (Chimenti, 2012; Jacinto, 2017).

Nesse sentido, os artigos 21 e 22 da Lei 9.099/95 abordam que:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a

escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo (Brasil, 1995).

A promoção da conciliação é uma estratégia que visa simplificar o acesso à justiça. Os juízes conduzem audiências de conciliação com o propósito de solucionar amigavelmente as questões legais. No entanto, pode ocorrer atrasos no andamento do processo quando os magistrados precisam agendar audiências conciliatórias repetidas vezes, devido a fatores como a ausência das partes, problemas de citação ou intimação, questões de saúde, entre outros, como observado por Camargo e Santos (2019).

As vantagens essenciais que deveriam ser apresentadas pelos juizados seriam os custos, uma vez que não se paga as custas iniciais e quanto a independência advocatícia possível, uma vez que pode ajuizar sem advogado, embora possuam pontos positivos e pontos de celeridade processual, os juizados ainda apresentam morosidade, como a sobrecarga do sistema, uma vez que as demandas aumentam sem a devida contrapartida de recursos e de pessoas, o que leva a sociedade a ficar desacreditada e insegura para procurar o judiciário e deixando assim de resolver seus litígios (Barbosa, 2023).

Inicialmente a facilidade de acesso a esse tipo de Justiça levou a crescente demanda junto aos Juizados Especiais, devido a isso a estrutura disponibilizada para a sociedade se mostrou ineficaz. Quando notório for o acúmulo de um certo pedido é um dos sinais que o Juiz deve tomar as medidas cabíveis, buscando as formas de auxílio para agir antecipadamente ou tentar estagnar o problema. O juiz possui autonomia para adotar em cada caso a decisão que mais se enquadre de maneira justa, acolhendo os fins sociais e as exigências do bem comum, segundo o que está prescrito em lei (Barbosa, 2023).

Portanto, o acesso a justiça quando considerado apenas um exercício de ação, pode-se articular que os Juizados Especiais o consideram, tendo em vista os empecilhos. Todavia, a definição de acesso à justiça é mais ampla, uma vez que deve ser delimitado pelas diretrizes do Estado Democrático de Direito, levando em apreço as garantias constitucionais.

Deste modo, Teori Albino Zavasck afirma que:

O direito fundamental a efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (ZAVASCKI, 1999, p. 64).

Nesse sentido, o acesso a um processo justo e a garantia a uma justiça imparcial possibilita uma participação efetiva e adequada das partes dentro do processo jurisdicional,

porém que seja permitido a efetividade da tutela dos direitos, sendo considerada as diferentes posições sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Juizado Especial possui a função de solução de conflitos, de maneira benéfica para o acesso à justiça, este que é uma forma de superar as dificuldades envolvendo o poder judiciário, procurando solucionar as situações que envolvem os cidadãos, garantido a ele o que é seu por direito, destacando o protótipo de classe social.

Com o passar dos anos as ações ajuizadas no procedimento sumaríssimo cresceram e acabou por dificultar o atendimento de toda a demanda, sendo destacada a rigidez da jurisprudência e a conscientização de todos que estão no meio jurídico para solucionar tais questões.

Diante do tema trabalhado espera-se resultados satisfatórios, tendo em vista sua relevância para a área do Direito de modo esclarecedor em concisão do contexto histórico e sociológico dos juizados, possibilitando uma melhor atuação dos profissionais e do órgão. Visa-se também a contribuição para a ciência jurídica e para a sociedade de modo a proporcionar um meio de solução de conflitos mais simples e rápido.

Diante da leitura do presente artigo foi possível analisar a estrutura dos juizados especiais, de maneira a esclarecer o processo da celeridade nos juizados, sendo possível também uma análise no déficit de prestação do serviço jurisdicional, que em algumas partes deixam a desejar.

Podemos perceber que os princípios da justiça especial que o legislador aplica nos procedimentos no âmbito da justiça especial pode trazer insegurança jurídica, pois em alguns momentos não existe uma regularização do procedimento e o magistrado poderá utilizar de meios para resolver o conflito de forma mais célere e simples.

No entanto, os Juizados Especiais têm deixado a desejar no cumprimento do seu papel em decorrência de inúmeras dificuldades, sejam essas em sua estrutura humana ou física. O alto índice de processos que travam o Juizado e deixam a relação com a justiça fragilizada.

O princípio da celeridade não pode ser apenas uma norma estabelecida em lei, ele deve se efetivar, desse modo estratégias devem ser utilizadas para amenizar o contexto atual, como por exemplo a realização de um maior número de conciliações, o Processo Judicial eletrônico, contratação de novos servidores, entre outros para que a prestação de serviço se torne jurisdicional e seja garantido a segurança jurídica e social.

Neste viés a conciliação da celeridade juntamente com a segurança jurídica é, talvez, o ponto de equilíbrio entre uma prestação jurisdicional rápida e também justa.

REFERÊNCIAS

- ALBINO, K. M. O Princípio da celeridade processual como bastião orientador da aplicação da lei dos juizados especiais. 2017. Disponível em: <https://mkarinne.jusbrasil.com.br/artigos/537577106/o-principio-da-celeridade-processual-como-bastiao-orientador-da-aplicacao-da-lei-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 28 de out. de 2022.
- ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.
- BARBOSA, C. M. *et al.* JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS PROCEDIMENTOS: UMA ALTERNATIVA PARA OS INDIVÍDUOS QUE BUSCAM UMA SOLUÇÃO AOS CONFLITOS. **DIREITO E PRÁXIS: INTERFACES ENTRE A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL**, v. 1, n. 1, p. 273-289, 2023.
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol. Univ.**, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.
- BOCHENEK, A. C.; NASCIMENTO, M. A. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Curitiba: Direitos dos autores, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Vade Mecum. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CHIMENTI, R. C. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CNJ. Conselho Nacional De Justiça, 2014. Juizados Especiais completam 20 anos com sete milhões de ações em tramitação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-acoes-em-tramitacao/#:~:text=Juizados%20Especiais%20completam%2020%20anos%20com%207%20milh%C3%B5es%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20em%20tramita%C3%A7%C3%A3o,-25%20de%20setembro&text=Depois%20de%20cinco%20meses%20com,a%20operadora%20de%20forma%20simples>. Acesso em: 23 de out. 2022.
- CONTI, J. M. **Poder Judiciário: Orçamento, Gestão e Políticas Públicas**. Volume 1. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2017.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.
- JACINTO, A. N. Análise da recorribilidade das decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência nos juizados especiais cíveis estaduais. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- LEI N. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Brasília: Presidência da república, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 14 de out. de 2022.

Lei Nº 9.099, de 26 de setembro 1995. [Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm%3E">. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

LIEBSCHER, P. Quantity with quality? Teaching quantitative and qualitative methods in a LIS Master's program. **Library Trends**, v. 46, n. 4, p. 668-680, Spring 1998.

MARINONI, L. G. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. ISBN: 85-7420-217-7.

ROCHA, F. B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, J. Dos Juizados Especiais e a Razoável Duração do Processo. In: CASTRO, J. A. L. **Direito processual: fundamentos constitucionais**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009. Juizados Especiais, p. 555-572.

SOARES, N. S. **Juizado Especial Cível: a justiça na era moderna**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1996.

SOUZA, I. C. Princípio do devido processo legal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3405, 2012.

SOUZA, G. M. A celeridade processual e sua aplicação nos juizados especiais cíveis estaduais. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83235/a-celeridade-processual-e-sua-aplicacao-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais>. Acesso em: 24 de out. de 2022.

ZAVASCKI, T. A. **Antecipação de tutela**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64, apud ARAUJO, J. H. M. op. cit. p. 44.